

Email do Outlook

flay Novo | Excluir Arquivar Lixo eletrônico | Limpar Mover para Categorias

Resultados de pesquisa

Recurso

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

- Em pastas
- Todas as pastas
- Caixa de Entrada
- Itens Enviados

- De
- COMISSÃO LICITAÇÃO
cplcedro@outlook.com
 - objetiva@objetivace.co
objetiva@objetivace.co
 - Joao Claudio Brito Coutinho
joaoclaudiomwh@gmail.com
 - Assessor Cariri
ass.cariri@hotmail.com
 - FABIO JUCA
fabiojuca2013@gmail.com

Joao Claudio Brito Coutinho Brito Coutinho <joaoclaudiomwh@gmail.com>
qui 26/04, 21:14
Você

Caixa de Entrada

COMISSÃO LICITAÇÃO

Objetivo

Assessor Cariri

FABIO JUCA

COMISSÃO LICITAÇÃO

Objetivo

Assessor Cariri

FABIO JUCA

Mostrar todos os 9 anexos (12 MB) Baixar tudo Salvar tudo no OneDrive - Pessoal

Prezado, Dozinho, Francisco. Conforme contato, segue em anexo, recurso contra inabilitação da empresa Flay Engenharia, na tomada de preços nº 0703

SDS

João Claudio Brito Coutinho
Engenheiro Civil / Bacharel em Direito
Fone:(88) 997150130 /9 88838323 / 981372148 zap

- Opções
- Com anexos
- Data
- Todas
 - Esta semana
 - Semana passada
 - Este mês
 - Selecione intervalo
- De
- qui 03/05/2018
 - a
 - qui 03/05/2018

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS
EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 1025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor,
FRANCISCO ANTONIO VIANA CORREIA COSTA
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cedro Ceará.

Ref.: Tomada de Preços Nº 0703.01/2018-01

A FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.690.855/0001-94, com sede na Rua Frei Ibiapina, nº 207, Bairro Pio XII - Juazeiro do Norte/CE - CEP.: 63.020-250, Fone: (88) 97150130/88838323, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

[Handwritten signature]

49

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 126
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERO

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suso grafado, a recorrente veio de ele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma ao item exigido no edital de concorrência em referencia, desobedecendo desse modo ao item: 3.1.2.2 - Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. a) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu nas práticas de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Prova de regularidade para com as Fazendas Federal

a) Vejamos:

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
M2L
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

EIRELI - ME

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Na linha do entendimento desta comissão de Licitação, a comprovação *RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Federal*, pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93, art. 43) diz:

Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**EIRELI - ME**

ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

No item 2.15 DO EDITAL, DIZ: DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**Subítem:**

2.15.3 - Na forma do que dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

2.15.4 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

Vale salientar que essa declaração foi anexada junto à documentação de habilitação

Para a microempresa ou empresa de pequeno porte, que apresentou a declaração exigida no item anterior, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as exigências de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº. 8.666 /93, Lei Complementar nº 123/06, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Tais documentos, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, pois constam todas as informações inerentes e necessárias a comprovação total do exigido no edital.

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

EIRELI - ME

DO AMPARO LEGAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL 129
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Destarte, vale salientar os princípios que objetivam esta licitação e descritos no repositório legal de licitações, Art. 3º e o princípio da supremacia do interesse público: "*A licitação destina-se a garantir a*

observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração(...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos (...) do julgamento objetivo...". Vejamos cada princípio.

1. Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "*como um dos*

princípios de observância obrigatória pela Administração Pública..." (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio. Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares. Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: "*indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.*" (Celso Antônio, 1992, p.23).

2. Princípios da Economicidade e Eficiência:

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66). Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente

introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento: " ... *dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35).*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 1131
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado

o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos procedimentos"

LEI COMPLEMENTAR 126/06

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2006)

719

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 1132
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração

convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais, bem como a apresentação da Declaração de que a licitante se enquadra como micro empresa, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, e com a apresentação de tais documentos em anexo.

III - DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária A FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado,

REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida recursal,

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS
EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 1133
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre do Ministério Público do Estado do Ceará, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal,

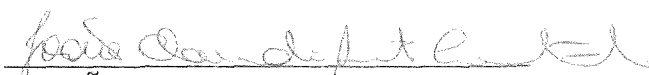
REQUER que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Juazeiro do Norte - CE, 26 de abril de 2018.


DR. JOÃO CLAUDIO BRITO COUTINHO
SÓCIO-DIRETOR
ENGENHEIRO CIVIL



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Cedro - PODER EXECUTIVO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 1138
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

DESPACHO

Da Comissão Permanente de Licitação
Sr. Francisco Antônio Viana Correia Costa


Para:
A Procuradoria Geral do Município

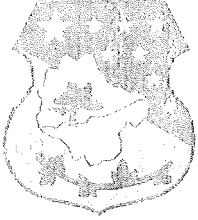
Certificamos que nesta data, declinou o prazo das empresas partícipes da Tomada de Preços No. 0703.01/2018-01, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS PEDRO MOREIRA DO CARMO, GABRIEL DINIZ E LUIZ FERREIRA FERRO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE para apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo impetrado pela empresa **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME**, publicado no DOU, DOE e Diário do Nordeste de 04 de maio de 2018, em tempo, encaminhamos o referido recurso a Procuradoria Geral do Município para análise e parecer conclusivo sobre o assunto.

Cedro/CE 14 de maio de 2018.

Sem mais para o momento.

Subscrevo- me


Francisco Antônio Viana Correia Costa
Presidente da CPL



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 1139
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

PARECER Nº 1505.05/2018-PGM

INTERESSADO: FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

ORIGEM: CPL

OBJETO: Recurso na TP 0703.01/2018

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso impetrado pela interessada por força de sua inabilitação no certame supra. O motivo da inabilitação, segundo registrado em ata, é a apresentação de restrições fiscais, o que seria suficiente para a inabilitação da empresa.

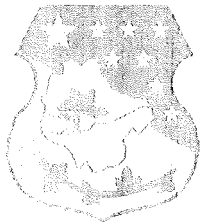
Em suas razões, a recorrente afirma se enquadrar como micro empresa, beneficiada pela Lei Complementar 123, motivo pelo qual a inabilitação não deve persistir.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em observação aos argumentos apresentados pela recorrente, devemos analisar os pontos relativos à sua inabilitação separadamente.

A Lei Complementar Federal 123, ao regulamentar a legislação relativa à Micro e Pequena empresa, decidiu pela concessão de benefícios para a participação de procedimentos licitatórios, assim como a facilitação de sua escrituração contábil e patrimonial.

Tais garantias visaram assegurar a maior participação destas empresas em compras e contratações públicas, garantindo uma atuação dentro da política pública



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-00 COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ: 07.812.241/0001-84

FL. 1140
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

de desenvolvimento regional.

Com relação à outra alegação de falta de comprovação de habilitação fiscal, a Lei Complementar 123 determina:

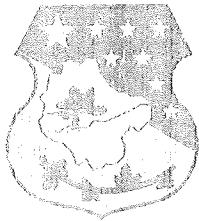
Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Desta forma, novamente inexistente fato para a inabilitação, devendo ser combatido o formalismo, possibilitando a economia processual e a razoabilidade dentro do procedimento licitatório, visto que o próprio objeto da contratação não comporta maiores exigências, sob pena de supressão dos benefícios garantidos aos microempreendedores.

Indo mais além, o diploma supra afirma:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 1141
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito de contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

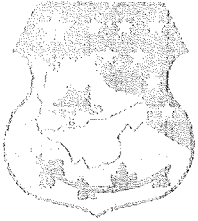
A garantia existe para que haja segurança na contratação futura, assim impedindo ou mesmo dificultando a atuação pejorativa de licitantes que possam de algum modo retardar ou não executar o serviço.

De fato, o que nos mostra é que o serviço está garantido, inexistem prejuízos para o município, o que nos faz determinar que considerar a possibilidade de apenas uma licitante concorrer em uma licitação com tal vulto seria por demais prejudicial.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público

Handwritten mark



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 1142
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447)

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entendimento do renomado jurista:

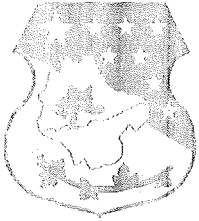
"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º5.418/DF).

Ocorre que o próprio edital previu esta possibilidade, obrigando a comissão de licitação a conceder o benefício.

Deve-se ressaltar, porém, que a empresa, caso vencedora, está obrigada a apresentar a comprovação, sob pena de aplicação das sanções, conforme determina o §2º do Art. 43.

3. CONCLUSÃO

✓



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 1143
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

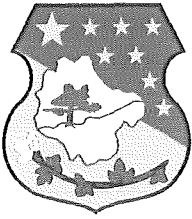
Em virtude de tudo que foi explicado neste parecer, opina esta Procuradoria pela impossibilidade de inabilitação de empresas beneficiadas pela Complementar Federal 123 e que se enquadrem nesta categoria por motivo fiscal por falta de permissivo legal para tanto.

É o parecer

S.M.J.

Cedro – CE 15 de maio de 2018.

ME. ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 0201.012/2017-GAB



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

RESPOSTA AO RECURSO

Processo nº **0703.01/2018-01**

TOMADA DE PREÇOS nº **0703.01/2018-01**

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO

Impetrante: **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**

EIRELI – ME

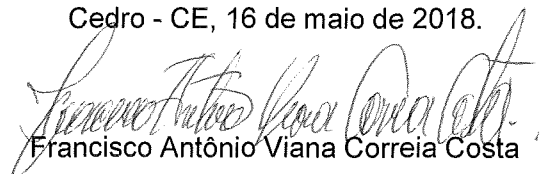
DO RECURSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a Secretária de Educação do Município de Cedro/CE, abaixo assinados, veem responder ao recurso, impetrado pela empresa supracitada, com base no Art. 109, alínea “a”, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DA RESPOSTA

Tendo em vista a interposição de recurso contra a inabilitação apresentado tempestivamente pela empresa **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME** juntado aos autos do processo em epígrafe e diante do exposto no parecer exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município julgamos procedente o pedido da empresa supracitada, **HABILITANDO** a mesma devendo dar normal prosseguimento as demais fases do certame.

Cedro - CE, 16 de maio de 2018.


Francisco Antônio Viana Correia Costa

Presidente da Comissão de Licitação


Francisca Esmeraldina Bezerra

Secretária de Educação

Prefeitura de Cedro/CE – Comissão Permanente de Licitação
Travessa Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84
Site eletrônico: www.cedro.ce.gov.br Email: cplcedro@outlook.com

Email do Outlook

Pesquisar Email e Pessoas

Novo | Excluir | Arquivar | Lixo eletrônico | Limpar | Mover para | Categorias | ...

^ Pastas

- Caixa de Entrada 34
- Lixo Eletrônico 3
- Rascunhos 2
- Itens Enviados 3
- Itens Excluídos 3
- Arquivo Morto
- Histórico de Conversas

REPOSTA AO RECURSO

J Joao Claudio Brito Coutinho Brito Coutinho <joaoclaudiomwh@gmail.com>
Hoje, 08:55

OBG
...

LC LICITAÇÃO CEDRO
Ontem, 12:15
Joao Claudio Brito Coutinho Brito Coutinho (joaoclaudiomwh@gmail.com) ↕

20180516103116274.pdf
521 KB

Baixar Salvar no OneDrive - Pessoal

Bom dia.

Segue anexo ao recurso referente a Tomada de Preços N° 0703.01/2018-01.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente.

Atualizar para o Premium

